



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
6 DE SETEMBRO DE 2024
ANO XI
Nº 2.414



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIDORA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA– PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS	4
DESPACHOS	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	10
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS	12
CÂMARAS	13
1ª CÂMARA.....	13
PAUTA DAS SESSÕES	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	15

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 03.09.2024.

(*integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 41785-13 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ANAGÉ. **Denunciados:** Sr. Elbson Dias Soares, Sra. Tatiana Ribeiro Torres (Secretária de Assistência) e Sr. Elbson Dias Soares Filho. **Denunciante:** Sra. Andréa Oliveira Silva. **Procuradores:** Sr. Alexandre Pereira de Sousa - OAB/BA nº 27879, Sr. Tairone Ferraz Porto - OAB/BA nº 29161, Sr. Andreson Ribeiro Botelho - OAB/BA nº 20886 e Sra. Aline Ribeiro Correia Alves - OAB/BA nº 18142. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 41785-13APR.

Processo nº 10246-14 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTO AMARO. **Denunciado:** Sr. Carlos Roberto Souza. **Denunciante:** Sr. Paulo César Cardoso de Azevedo. **Procuradores:** Sr. Lázaro Miguel de Jesus Pinha - OAB/BA nº 25905 e Sra. Maiza Cristina Rêgo Sousa - OAB/BA nº 24121. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 10246-14APR.

Processo nº 05674e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SANTO AMARO. **Denunciados:** Sr. Flaviano Rohs da Silva Bomfim e Sra. Alessandra Gomes. **Denunciante:** Sr. Jeronildo da Purificação Sanches. **Procuradores:** Sr. Ruyberg Valença da Silva - OAB/BA nº 11300, Sr. Bruno Gustavo Freitas Adry - OAB/BA nº 54148 e Sr. Marco Antônio Adry Ramos - OAB/BA nº 48896. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Improcedente, com relação à Gestora Sra. Alessandra Gomes, e Procedente, com relação ao Gestor Sr. Flaviano Rohs da Silva Bomfim, a quem é aplicada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$30.232,54 (trinta mil, duzentos e trinta e



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

dois reais, cinquenta e quatro centavos) pelo Gestor, além de orientação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05674e19APR.

Processo nº 14932e21 - Termos de Ocorrência lavrado na Prefeitura e Câmara Municipais de LAJE. **Denunciados:** Sr. Klédson Duarte Mota (Prefeito), Sra. Janete Silva dos Santos Argolo (Presidente da Câmara - Exercício Financeiro de 2016) e Sr. Josevan Lobo dos Santos (Presidente da Câmara - Exercício Financeiro de 2017). **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Klédson Duarte Mota no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte dos Gestores. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14932e21APR.

Processo nº 09335e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO. **Denunciados:** Sr. Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento e Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09335e21APR.

Processo nº 05713-17 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciado:** Sr. Milton Silva Cerqueira. **Denunciante:** Sr. José Raimundo Laudano Santos. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05713-17APR.

Processo nº 16173-12 - Denúncia referente à Câmara Municipal de LENÇÓIS. **Denunciado:** Sr. Paulo Sérgio Lessa. **Denunciante:** Sr. Eraldo Moreira de Souza. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16173-12APR.

Processo nº 12083e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de FORMOSA DO RIO PRETO. **Denunciados:** Sr. Gerson José Bonfantini, Sr. Jabes Lustosa Nogueira Júnior e Sr. Termosires Dias dos Santos Neto. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12083e21APR.

Processo nº 10561e22 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de IBITITÁ. **Denunciados:** Sr. Edicley Souza Barreto e Sra. Nilva Barreto dos Santos (Prefeitos à época). **Denunciante:** DCOE2 - 2ª Divisão de Controle Externo. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 10561e22APR.

Processo nº 12435e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA. **Denunciados:** Sr. Luís Sérgio Alves de Souza e Sra. Vera Lúcia Franco Ramos Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento

aos cofres públicos municipais do montante de R\$5.579,31 (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais, trinta e um centavos) pelos Gestores, sendo R\$1.551,94 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais, noventa e quatro centavos) pelo Gestor Sr. Luís Sérgio Alves de Souza e R\$4.027,37 (quatro mil, vinte e sete reais, trinta e sete centavos) pela Gestora Sra. Vera Lúcia Franco Ramos Costa. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12435e21APR.

Processo nº 12455e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITABELA. **Denunciados:** Sr. Luciano Francisqueto e Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sr. Antônio Pitanga Nogueira Neto - OAB/BA nº 25649. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$17.240,32 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais, trinta e dois centavos) pelos Gestores, sendo R\$11.946,49 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais, quarenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva e R\$5.293,83 (cinco mil, duzentos e noventa e três reais, oitenta e três centavos) pelo Gestor Sr. Luciano Francisqueto. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12455e21APR.

Processo nº 12917e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO. **Denunciados:** Sra. Jadina Paiva Silva e Sr. Nilson Vilas Boas Costa. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$171.258,46 (cento e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais, quarenta e seis centavos) pelos Gestores, sendo R\$82.336,59 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e nove centavos) pela Gestora Sra. Jadina Paiva Silva e R\$88.921,87 (oitenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais, oitenta e sete centavos) pelo Gestor Sr. Nilson Vilas Boas Costa. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12917e21APR.

Processo nº 13679e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO. **Denunciado:** Sr. João Batista de Santana. **Procurador:** Sr. Rodrigo Isaac de Freitas Martins - OAB/BA nº 19644. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$18.065,26 (dezoito mil, sessenta e cinco reais, vinte e seis centavos) pelo Gestor. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13679e21APR.

Processo nº 17800e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SENTO SÉ. **Denunciados:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos (Prefeito) e Sr. Ednaldo dos Santos Barros (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$22.885,46 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais, quarenta e seis centavos) pelos Gestores, sendo R\$10.727,73 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais, setenta e três centavos) pela Gestora Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos e R\$12.157,73 (doze mil, cento e cinquenta e sete reais, setenta e três centavos) pelo Gestor Sr. Ednaldo dos Santos Barros. **Votaram com a Relatora:** Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna,

estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 17800e21APR.

Processo nº 14137e20 - Denúncia referente à Câmara Municipal de JANDAÍRA. **Denunciado:** Sr. Alan Augusto Nascimento. **Denunciante:** Sr. Michael da Silva Amorim. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo Gestor, além de determinação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 14137e20APR.

Processo nº 12582e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA ao IEL - Instituto Euvaldo Lodi Núcleo, exercício de 2014. **Gestor/Responsável:** Sr. Eures Ribeiro Pereira. **Dirigentes/Entidade:** Sr. Antônio Ricardo Alvarez Alban e Sr. Evandro Minuce Mazo. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Regular, com ressalvas e aplicação de multa ao Gestor Sr. Eures Ribeiro Pereira no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mario Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 12582e18APR.

Processo nº 07883e23 - Contas da Prefeitura Municipal de PARAMIRIM, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Martins Brito. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estavam ausentes à Sessão, no momento da discussão e votação, os Conselheiros Nelson Pellegrino e Ronaldo Sant'Anna. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO07883e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07883e23APR.

Processo nº 15528e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PIRITIBA ao ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego de Piritiba, exercício de 2010. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Carlos Alberto Silva Santos (Prefeito), Sr. Rogério Macedo Souza, Sr. Mauro Miranda Cerqueira Júnior (Secretários de Planejamento, Gestão e Finanças) e Sr. Nilton Souza Guimarães (Secretário de Educação). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva (Presidente/Diretora da Entidade). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Irregular, com reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 15528e21APR.

Processo nº 15529e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PIRITIBA ao ISADE - Instituto Social de Apoio ao Desenvolvimento e Emprego de Piritiba, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlos Alberto Silva Santos (Prefeito), Sr. Rogério Macedo Souza, Sr. Mauro Miranda Cerqueira Júnior (Secretários de Planejamento, Gestão e Finanças) e Sr. Nilton Souza Guimarães (Secretário de Educação). **Dirigente/Entidade:** Sra. Heliana Maria da Silva (Presidente/Diretora da Entidade). **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Irregular, com reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de

Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 15529e21APR.

Processo nº 08127e23 - Contas da Prefeitura Municipal de MATA DE SÃO JOÃO, exercício de 2022. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto e Sr. João Gualberto Vasconcelos. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, no que se refere ao período de responsabilidade do Gestor Sr. Agostinho Batista dos Santos Neto, e Aprovação, com ressalvas, no que diz respeito ao período de competência do Gestor Sr. João Gualberto Vasconcelos, além de determinação para adoção de providências por parte da Administração. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO08127e23APR.

Processo nº 03235e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CAIRU ao Instituto de Desenvolvimento Social da Bahia, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Hildécio Antônio Meireles Filho. **Dirigente/Entidade:** Sr. Luís Cláudio Souza Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 03235e21APR.

Processo nº 08833e23 - Contas da Prefeitura Municipal de APORÁ, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Carine Dantas de Menezes Negreiros. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestora. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** PCO08833e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO08833e23APR.

Processo nº 07722e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Alberto Pereira Castro. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino e Aline Peixoto. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07722e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07722e23REC.

Processo nº 21986e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 20120e19, relativa à Prefeitura Municipal de CORONEL JOÃO SÁ. **Interessado:** Sr. Carlos Augusto Silveira Sobral. **Relator Original:** Cons. MÁRIO NEGROMONTE. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Suspensão do julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Paulo Rangel.

Processo nº 07615e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 13613e20, lavrado na Prefeitura Municipal de CORRENTINA. **Interessado:** Sr. Nilson José Rodrigues. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos

consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial, contemplando a conversão da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em advertência, bem como a supressão da determinação de restituição à conta específica do FUNDEF do montante de R\$5.940.000,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais), bem assim da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como a comunicação ao Ministério Público Federal. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07615e21REC.

Processo nº 00297-19 - Pedido de Reconsideração referente ao Relatório de Auditoria nº 10160-16, relativa à Câmara Municipal de JEQUIÉ. **Interessado:** Sr. Ednael Alves de Almeida. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino e Paulo Rangel. A Conselheira Aline Peixoto, alegando motivos de foro íntimo e pessoal, se absteve de discutir e votar no processo. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 09992e21 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ANDORINHA, exercício de 2020. **Interessado:** Sr. Renato Brandão de Oliveira. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do recurso, Conselheiro Fernando Vita, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pelo Não provimento, momento em que o Conselheiro Nelson Pellegrino solicitou vista; o Conselheiro Nelson Pellegrino, na 12ª Sessão Ordinária deste Pleno, realizada em 26 de março de 2024, apresentou seu voto vista pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$1.000,00 (um mil reais), ocasião em que a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco, solicitou vista dos autos; após o opinativo do *Parquet*, também pelo Provimento parcial com modificação de mérito, o Conselheiro Nelson Pellegrino apresentou, novamente, o seu voto vista, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. O Conselheiro Paulo Rangel, por ter ingressado nesta Corte na vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Fernando Vita, relator original do recurso, não participou da discussão e votação. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, estando na Presidência o Conselheiro Mário Negromonte, a quem coube proclamar como vencedor, na íntegra, o voto vista do Conselheiro Nelson Pellegrino, pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$1.000,00 (um mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO09992e21REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO09992e21REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 17749e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO DENUNCIADOS: Sr. EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA (Gestor Municipal) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratado - CNPJ 35.542.612/0001-90)
DENUNCIANTE: 11ª IRCE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024
RELATOR: Cons. Paulo Rangel

DECISÃO

Cuida-se os autos de **TERMO DE OCORRÊNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) lavrado pela 11ª Inspeção Regional contra o **Sr. EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA (Gestor Municipal) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratado)** voltada contra os termos da **Inexigibilidade nº 015/2023**, cujo o objeto consistiu na contratação de banca de advogados, "(...) visando a recuperação de valores decorrentes de diferenças de FUNDEB pela subestimação no valor mínimo anual por aluno (VMMA) quando do cálculo da complementação devida pela União (...)".

Neste contexto, aponta a Inspeção Regional que a inexigibilidade em voga originou "(...) o contrato nº 141/2023 (Doc. 3), com honorários de 20% (vinte por cento) mediante contrato de êxito, perfazendo o valor total estimado do contrato de R\$ 5.134.789,86 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista o valor estimado a ser recuperado no importe de R\$ 25.673.949,30 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). (...)".

Destaca que "(...) o objeto da inexigibilidade nº 015/2023 não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal. Assim, a presente contratação é para simples acompanhamento da execução de matéria exclusivamente de direito já pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores (...)".

Estabeleceu ainda que "(...) ao analisar o contrato nº 141/2023, entre o município de Mulungu do Morro e o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, verifica-se que ele fere o art. 3º, III da Instrução nº 01/2018 supracitada, pois não apresenta o valor estimado dos honorários advocatícios, apenas consta que a cada R\$1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, R\$ 0,20 (vinte centavos) será pago ao contratado, ou seja, 20% (vinte por cento) (...)".

Destacou ainda que "(...) ao analisar as informações declaradas no SIGA pela Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro quanto ao valor do contrato em questão, verifica-se a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), (...), o que não representaria a realidade.

Pontou ainda que, até o momento não houve nenhum pagamento realizado pela Prefeitura de Mulungu do Morro ao escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, contudo "(...) não tardará a acontecer, pois a ação a ser proposta não envolve mérito para o escritório contratado, pois o direito que se pretende alcançar já foi objeto de trabalho do Ministério Público Federal (...)".

Concluiu que "(...) o contrato ora em análise, na modalidade de êxito e com vigência de 20/12/2023 a 20/12/2024, consta honorários

advocáticos contratuais de 20% (vinte por cento) do montante auferido com a ação de cumprimento de sentença, que foi ou será impetrada pelo escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (...), de modo a apontar a mácula aos princípios da “(...) **Razoabilidade e Economicidade estabelecidos na Instrução TCM nº 01/2018 e, por analogia, na Instrução TCM nº 01/2022, bem como o artigo 3º, inciso III, da Instrução TCM nº 01/2018, ao não especificar claramente o valor estimado do contrato nº 141/2023 (...)**”.

Requeru, ao final, em caráter cautelar que o “(...) **Chefe do Poder Executivo de MULUNGU DO MORRO, se abstenha de realizar qualquer Ato Administrativo decorrente do contrato nº 141/2023, inclusive os de Pagamento ao escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que causaria dano de difícil reparação à Municipalidade. (...)**”.

É o que importava brevemente relatar. DECIDO.

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas no atual Regimento Interno desta Corte (Resolução TCM 1.392/2019) em seus **Art. 201**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, extinguindo, por completo qualquer dúvida a sua aplicabilidade, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Como bem registrado no voto do Ministro **CELSO DE MELLO**, no acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança **24510-DF**, “**o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo, por essa Alta Corte, as múltiplas e relevantes competências que lhe foram outorgadas pelo próprio texto da Carta da República**”.

E, mais adiante, destaca no mesmo Voto “(...) **torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal**

de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.” (destaquei).

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona aspectos relacionados ao contrato firmado com o escritório de Monteiro e Monteiro Advogados Associados, oriundo da Inexigibilidade nº 015/2023**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas**.

Analisando a fumaça do bom direito, definido como juízo de probabilidade de existência do direito, **MARINONI e ARENHART** lecionam que:

“Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

A tutela cautelar é incompatível com o aprofundamento do contraditório e da convicção judicial, uma vez que estes demandam porção de tempo que impede a concessão da tutela de modo urgente.”

Tratando do *periculum in mora*, definido pela doutrina como a ir-reversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito, conforme entendimento de **ALEXANDRE FREITAS CÂMARA**:

“Como dito anteriormente, o *fumus boni iuris* não é requisito suficiente para a concessão da medida cautelar. Outro requisito é exigido, e a ele se dá, tradicionalmente, o nome de *periculum in mora* (ou seja, perigo na demora). Isto porque, como sabido, a tutela jurisdicional cautelar e modalidade de tutela de urgência, destinada a proteger a efetividade de um futuro provimento jurisdicional, que esta diante da iminência de não alcançar os resultados práticos dele esperados. E esta situação de perigo iminente que recebe o nome de *periculum in mora*, sendo sua presença necessária para que a tutela cautelar possa ser prestada pelo Estado-Juiz. (...)”

Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável, ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar.”

In casu, em face do acervo probatório colacionado, tenho em análise preliminar da situação em exame, que a pretensão liminar deve ser **DEFERIDA, vez que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, autorizadores da concessão das medidas cautelares**.

Isto porque, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que a irregularidade posta pela Inspeção Regional cinge-se **ao percentual fixado no instrumento contratual a título de honorários contratuais a serem adimplidos**.

Com efeito, apenas com o intuito de clarear o objeto ora discutido, verifica-se que, a Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro contratou

o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, para promover o **cumprimento de sentença da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0)**, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, a qual condenou a União Federal a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até a criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Assim, a Prefeitura de Mulungu do Morro, diante da documentação acostada aos autos, requereu os valores referentes a janeiro de 1998 a dezembro de 2001, além dos meses de janeiro e fevereiro de 2007. Dessa forma, visou-se a execução da matéria já pacificada no âmbito dos Tribunais superiores.

Neste espediente, o Contrato nº 141/2023 fixou em sua cláusula terceira os seguintes termos:

CLÁUSULA TERCEIRA - O contratante pagará ao contratado: R\$ 0,20 (vinte centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculos aritméticos e recebidos de valores de rubrica própria, sem natureza vinculada.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos honorários supra está condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, observado o quanto disposto no art.4º e parágrafos da Instrução TCM/BA nº 01/2018.

PARAGRAFO SEGUNDO - O pagamento dos honorários sobre o êxito poderá se dar mediante destaque autorizado por decisão judicial, na forma do art. 22, parágrafo 4º da Lei Federal 8.906/94, quando da expedição do competente precatório judicial. Desde já o CONTRATANTE autoriza a juntada aos autos de cópia do presente instrumento contratual, viabilizando o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais, para recebimento diretamente por repartição do precatório.

Ou seja, fixou-se a título de honorários o percentual de **20% (vinte por cento) sobre o montante auferido pelo Município, sem, sequer estipular o valor estimado dos honorários advocatícios, o que, por si, só, afronta o disposto na Instrução TCM nº 01/2018, que assim dispõe:**

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I - O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, **observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade** e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II - A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III - Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, **devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento**, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;

Com efeito, no que tange às ações de execução baseadas em títulos formados, através de Ações Cíveis Públicas, ajuizadas pelo Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528/DF, **firmou posicionamento no sentido de defender a remuneração dos casuísticos nestes casos, contudo, de forma proporcional ao trabalho desenvolvido.**

Em consonância com o mesmo entendimento, a Nota Técnica nº 01/2023-GTI FUNDEF/ FUNDEB-1ºCCR/MPF, orientou que "(...) **os honorários pactuados para os serviços de promoção do cumprimento de sentença da referida ACP do MPF não ultrapassem o percentual de 10% do valor a ser auferido pelo município, [...] de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e à menor complexidade dos atos (...)**".

Ressalta-se que, embora a aludida Nota Técnica do MPF não possua caráter vinculante, servirá de parâmetro para fundamentar o convencimento desta Relatoria.

No caso em comento, verifica-se que o Contrato nº 141/2023, visou a contratação da banca de advogados para acompanhamento de ação de cumprimento de sentença, **de modo a fixar os honorários no importe de 20% (vinte por cento) dos valores auferidos pelo ente municipal.**

Destarte, no entender desta Relatoria, **a fixação dos honorários em patamar tão elevado mostra-se irrazoável**, considerando, por analogia, o entendimento firmado perante esta Corte de Contas no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 09435e20, o qual versou sobre a contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de royalties de petróleo e gás natural.

Neste espediente, naquela oportunidade, fixou esta Corte de Contas que, no caso de contratações firmadas após a publicação da Instrução nº 01/2022, a qual orienta os municípios quanto aos critérios a serem observados nas contratações de escritórios de advocacia pelos municípios baianos, para fins de recuperação de royalties do petróleo e gás natural, pela aplicação, por analogia, do quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil para as ações de conhecimento, nos seguintes termos:

Art. 5º Nos ajustes de êxito firmados entre Municípios baianos e escritórios de advocacia, para recuperação de royalties do petróleo e gás natural, com a finalidade de fixação de critério objetivo quanto à apuração da razoabilidade dos valores praticados, aplica-se, por analogia, o quanto disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (relativamente aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figurar como condenada). O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no § 5º do artigo 85 do CPC.

O percentual, portanto, variará entre 1% (um por cento) e 20% (vinte por cento), sendo que quanto maior o valor do crédito menor será o percentual fixado contratualmente, com a observância da progressão prevista no §5º do artigo 85 do CPC, consoante previsão do artigo 5º, da mencionada instrução.

Salienta-se ainda que entendimento similar foi conferido pelo Conselheiro Nelson Pellegrino, no bojo da decisão liminar concedida nos autos do **Processo TCM nº 15583e24**, na qual restou assim destacado:

“(...)

Retornando ao caso em análise, deveria a Prefeitura de Lapão ter considerado, quando da fixação de honorários advocatícios no Contrato nº 195/2023, a diferença entre a atuação do profissional advogado em uma ação de conhecimento individual e uma ação de cumprimento de sentença, caracterizando-se irrazoável o estabelecimento de honorários contratuais em 20% dos valores auferidos pelo ente municipal.

(...)”.

Com efeito, da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se, de fato, que a **LIMINAR deverá ser concedida**, vez que:

(i) não houve estimativa do valor do contrato, em ofensa ao previsto no art. 3º, inciso III, da Instrução 001/2018;

(ii) constatada a irrazoabilidade e ausência de economicidade na fixação do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários *ad éxito*, considerando o valor a ser recuperado pela Municipalidade;

Frisa-se que, no entendimento desta Relatoria, não me parece razoável que a execução de sentença oriunda de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, enseje o pagamento de honorários tão elevados.

Dessa forma admitir a contratação com o percentual de **20% (vinte por cento)** do valor a ser recuperado, o qual, estima-se em R\$25.673.949,30 (vinte e cinco milhões, seiscentos e setenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), representa, in casu, o adimplemento da quantia de **R\$ 5.134.789,86 (cinco milhões, cento e trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, montante este que seria ainda devidamente atualizado.

Com isso, entendo prudente e necessário - até para que se evitem prejuízos ao erário - **que os pagamentos relacionados ao contrato referido na peça de ingresso SEJAM SOBRESTADOS**, resultando patente o perigo de dano resultante da situação descrita nestes autos e **que serão melhor explorados quando do julgamento do mérito do presente Termo de Ocorrência**.

Ademais, tenho irrefutável a presença do *fumus boni iuris*, dada a proteção cogente do interesse público e do erário, a reclamar a adoção de medidas acautelatórias sempre que se demonstre a possível lesão ou ameaça de lesão iminente em prejuízo da Administração Pública.

O *periculum in mora*, por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública a realizar pagamentos que poderão depois vir a ser considerados lesivos ao interesse público e violadores de premissas legais e constitucionais) em franco prejuízo do erário.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate e que serão objeto de melhor enfrentamento na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, **a fim de que se obstar a continuação dos atos subsequentes de execução dos pagamentos relacionados ao contrato**.

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora e fumus boni iuris*), **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a **LIMINAR** requerida para determinar:

a) Que o **Denunciado SUSTE DE IMEDIATO os efeitos FINANCEIROS do Contrato Administrativo nº 141/2023, celebrado com o escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), abstendo-se de realizar pagamentos de honorários advocatícios a citada banca de advogados ou, caso iniciados os pagamentos que suspensa a sua continuidade, até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito do Termo de Ocorrência ofertado;**

b) A comunicação **COM URGÊNCIA** ao Prefeito Municipal de **Mulungu do Morro - BA**, Sr. **EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA** acerca do **deferimento da presente LIMINAR**, para que dela tenha conhecimento e **CUMPRA** de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (**Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91**), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e **art. 10, VIII da Lei 8.429/92**) e da determinação de ressarcimento de prejuízo ao erário;

c) Apresentada a **defesa pelos denunciados** ou ultrapassado o prazo regimental para manifestação, **encaminhe-se os autos à Assessoria Jurídica desta Corte para pronunciamento, diante da gravidade dos fatos aduzidos no presente expediente**.

Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica (e-mail) para o endereço do ente público, devendo a SGE e/ou Gabinete providenciar a remessa.

Ciência aos interessados.

(...)”

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de Ilhéus

Processo TCM nº 17964e24

Denunciante: **VINÍCIUS RODRIGUES ALCÂNTARA SILVA**

Denunciados: **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA (Prefeito)**

Exercício financeiro: **2024**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

O vereador **VINÍCIUS RODRIGUES DE ALCÂNTARA SILVA**, pessoa física, brasileiro, inscrito sob o CPF nº 06457453678, domiciliado na Câmara Municipal de Ilhéus, sala 03 - térreo, praça José Joaquim Seabra, S/N, Centro, Ilhéus-BA, CEP: 45650-780, apresenta **Representação com pedido de Medida Cautelar** para que sejam **reanexados os documentos do contrato de pagamento com a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA**, de forma legível e em alta resolução, referente ao período de junho de 2023 e maio de 2024, sob pena de multa diária, em desfavor do Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, prefeito do **Município de Ilhéus**.

No mérito, o Denunciante expende que a empresa **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** é responsável pelos cartões de abastecimento no Município de Ilhéus, sendo contratada pela Administração Pública mediante o contrato nº 031/2023 e o respectivo Termo Aditivo do referido contrato, no valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões reais).

Assevera que os documentos anexados no sistema e-TCM/BA, contendo informações essenciais referentes às placas dos veículos, o carro e o responsável pelo abastecimento, estão em baixa resolução, o que inviabiliza a leitura e fiscalização dos documentos, ensejando, por conseguinte, a ausência de transparência e publicidade. Também afirma que a conduta do Gestor implica violação aos princípios da economicidade e eficiência, bem como aduz o descumprimento da Resolução nº 1411/2020 deste Tribunal, que dispõe sobre as

formalidades necessárias para a apresentação dos documentos na prestação de contas do governo.

Alega que já fora noticiado ao MPF as diversas fraudes envolvendo ambulâncias sucateadas na cidade de Ilhéus, inclusive quanto à ilegitimidade dos processos de pagamentos. Aduz que as referidas ambulâncias, embora estejam sucateadas, constam como ativas no CNES e continuam recebendo recurso Federal. Sustenta que a ilegitimidade dos documentos impossibilita averiguar se as ambulâncias sucateadas estão contabilizadas como abastecidas.

Nesses termos, requer seja concedida a Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que sejam reanexados os documentos do contrato de pagamento com a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, de forma legível e em alta resolução, referentes ao período de junho de 2023 a maio de 2024, sob pena de multa diária. Requer, outrossim, o cumprimento da resolução nº 1411/2020 do TCM/BA, bem como pleiteia seja investigada a possível má-fé e conivência na anexação dos documentos em baixa resolução.

Da análise da peça acusatória e da ausência dos elementos objetivos que corroborem o quanto alegado, essa Relatoria não vislumbra os requisitos autorizadores da medida cautelar vindicada.

Ressalte-se, inicialmente, que o presente expediente carece de documentos suficientes para comprovar as alegações suscitadas, sobretudo porque não foram colacionadas as cópias do Contrato nº 031/2023 e do seu respectivo aditamento.

No mais, em apertada síntese, o Vereador aduz que o Município de Ilhéus firmou o contrato de nº 031/2023 com a empresa MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, no valor de 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais), quantia esta que considera ser exorbitante. Alega que 106 (cento e seis) processos de pagamento, referentes ao período entre junho de 2023 e maio de 2024, estão com informações que assevera serem ilegíveis, comprometendo a sua transparência e sua publicidade. O Representante afirma, ainda, o descumprimento à Resolução nº 1.411/2020 deste Tribunal de Contas.

Nessa senda, cumpre esclarecer que a referida norma conferiu nova redação ao artigo 18 da Resolução TCM/BA nº 1.378/2018, que passou a dispor que veda a apresentação de documentos com informações ilegíveis, na prestação de contas do governo, vejamos:

Art. 18 Os documentos listados no Anexo I, que possuem modelos próprios, deverão ser apresentados conforme Anexo II desta Resolução, vedada a apresentação em forma diversa.

§ 1º Os documentos constantes do Anexo II desta Resolução deverão ser apresentados em formato PDF pesquisável convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc.), não podendo constar:

a) informações ilegíveis;

b) baixa qualidade da resolução dos dados;

c) listas e falhas em seu conteúdo

§ 2º Os documentos de que trata o Anexo II desta Resolução devem, obrigatoriamente, ser enviados contendo metadados, caso exigido.

Na oportunidade, o Representante juntou capturas de telas dos processos de pagamento, que considera estarem com informações ilegíveis. Contudo, verifica-se que não foram juntadas as cópias do Contrato nº 031/2023 e do seu respectivo aditamento, firmado entre a Administração Pública e a empresa MAXIFROTA.

Ocorre que a ausência da referida documentação inviabiliza, nesse momento processual, a análise das alegações do Representante,

sobretudo porque os processos de pagamento com informações ilegíveis supostamente decorrem do referido contrato, o qual seria imprescindível para identificar a existência de vínculo entre a Administração e a contratante.

Ademais, conquanto as telas colacionadas apontem indícios de ilegitimidade das informações, é temerário afirmar, na via de cognição sumária do pleito liminar, que tais circunstâncias, por si sós, comprometem a transparência e publicidade das informações, de modo que considero salutar a prévia manifestação do Gestor Responsável, cabendo ao julgamento de mérito do presente expediente a análise aprofundada da matéria.

Em suma, a necessidade de maior discussão e ponderação acerca das alegações aventadas pelo Representante, bem como a ausência de documentos comprobatórios suficientes, dificultam a análise do pleito em sede liminar e, por conseguinte, inviabilizam a concessão do pedido em caráter de urgência.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida para que sejam reanexados os documentos do contrato de pagamento com a MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA, de forma legível e em alta resolução, referente ao período de junho de 2023 e maio de 2024, face à ausência de demonstração da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **MÁRIO ALEXANDRE CORREA DE SOUSA**, na qualidade de Prefeito do Município de Ilhéus, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 05 de setembro de 2024.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 18681e24 Prefeitura Municipal de Ilhéus

Conforme requerido no processo nº 18681e24, concedo, excepcionalmente, mais 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Mário Alexandre Correa de Souza, em relação Recurso Ordinário nº 12280e20, referente ao processo e-TCM n. 09243e19 - Auditoria - Prefeitura de Ilhéus.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 19147e24 Prefeitura Municipal de Camamu

Conforme requerido no processo nº 19147e24, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada manifestação pelo Gestor, Sr. Enoc Souza Silva, em relação ao processo e-TCM n. 13348e20 - Representação/PM Camamu.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17004e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17004e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 12076e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17010e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17010e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11980e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17012e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17012e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 13267e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17023e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17023e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11142e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17028e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17028e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11358e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17031e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17031e24), concedo, excepcionalmente, mais 10

(dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11413e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17036e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17036e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 13375e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17041e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17041e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11145e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17039e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17039e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11144e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17044e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17044e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11156e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Processo e-TCM nº 17056e24
Prefeitura Municipal de Seabra

Conforme requerido pelo advogado Jaime D'Almeida Cruz - OAB/BA nº 22.435 (processo nº 17056e24), concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor, Sr. Fábio Miranda de Oliveira, em relação ao processo e-TCM n. 11173e24 - Denúncia - PM Seabra.

Publique-se.

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 747/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão, o Relatório de Governo e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Governo/Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

Prestação de Contas de Prefeituras

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
07802e24	ANTÔNIO DOS SANTOS MENDES	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	2023	Mário Negromonte
07714e24	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	JUCURUÇU	2023	Nelson Pellegrino
07525e24	DELMAR RIBEIRO	AIQUARA	2023	Nelson Pellegrino
07635e24	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	FIRMINO ALVES	2023	Plínio Carneiro Filho
07811e24	HERBERT GONÇALVES DE OLIVEIRA	RIBEIRÃO DO LARGO	2023	Paulo Rangel
07869e24	JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA	TREMEDAL	2023	Mário Negromonte
07691e24	JUAREZ DA SILVA OLIVEIRA	ITAPEBI	2023	Nelson Pellegrino
07638e24	LEONARDO BARBOSA CARDOSO	GANDU	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07737e24	MANOEL SILVANY BARROS	MANOEL VITORINO	2023	Nelson Pellegrino
07610e24	MARA RUBIA RAMOS DE QUEIROZ e SILVAN BALEEIRO DE SOUSA	CONDEÚBA	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
07605e24	MARCELO DE SOUZA EMERENCIANO	CÔCOS	2023	Nelson Pellegrino
07712e24	MARCELO PECORELLI GOMES	JITAÚNA	2023	Mário Negromonte
07653e24	MARCOS GALVÃO DE ASSIS	IBICUI	2023	Mário Negromonte
07572e24	MARIA TÂNIA RIBEIRO SOUSA	CAATIBA	2023	Ronaldo Nascimento de Sant'Anna
07614e24	MURILLO FERREIRA VIANA	CORIBE	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto

07681e24	OLIVAL ANDRADE JÚNIOR	ITAGÍ	2023	Plínio Carneiro Filho
07577e24	PAULO ALVES DOS REIS	CAETANOS	2023	Mário Negromonte
07761e24	RODRIGO MAICON DE SANTANA ANDRADE	MUTUIPE	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
07793e24	RONALDO LISBOA DA SILVA	PLANALTINO	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09532e24	UBIRACI ROCHA LEVI	UIBAÍ	2023	Aline Fernanda Almeida Peixoto

Salvador, 05 de setembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 748/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, **NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR**, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
DILMO BATISTA SANTIAGO	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO	11195e24

GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
SILVANIA SILVA MATOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO	16318e24
SILVANIA SILVA MATOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO	16300e24

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ENOC SOUZA SILVA E IONÁ QUEIROZ NASCIMENTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAMU	17935e24
MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA (PREFEITO) E TIAGO PEDREIRA DE MENDONÇA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA	14788e24
LUÍS CÁSSIO DE SOUZA ANDRADE	CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II - COISAN	17588e24

Salvador, 05 de setembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 749/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Fábio Miranda de Oliveira, Prefeito do Município de Seabra, assim como a Empresa PI Serviços de Contabilidade Pública Sociedade Simples Ltda**, para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentem defesa, acompanhada das comprovações devidas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14090e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)** ou no e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 750/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edimário José Boaventura, assim como o Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, para que apresentem a defesa que tiverem, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 17749e24**, sob pena de revelia (Art. 6º e 7º, § 2º da Resolução TCM 1225/06 e Arts. 161 a 163 do RICTM). Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel (gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 751/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Robério Gomes Cunha, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Getio do Ouro, no exercício financeiro de 2022**, para, respeitando o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, prestar esclarecimentos sobre a natureza técnica ou científica do cargo (técnico/auxiliar da área administrativa) ocupado pela servidora Daniela dos Santos Sena. Juntando, para tanto, a legislação que o criou e estabeleceu as suas atribuições, bem como apresentar informações acerca dos conhecimentos técnicos ou científicos exigidos para o seu desempenho.

E também, o regime da previdência social ao qual faz parte a servidora Verailza Macedo Silva como Pensionista Previdenciário do Governo do Estado, cumulativamente com o cargo de Auxiliar Operacional, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 30900e23**, sob pena de multa nos termos do artº 6, VIII, da Lei complementar 06/91, sob pena de restar configurada a revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225 / 06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou no e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 752/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Fabiano de Jesus Sampaio, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Firmino Alves, no exercício financeiro de 2022**, para, respeitando o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, prestar esclarecimentos sobre a acumulação irregular de cargos proventos dos servidores listados, bem como o regime da previdência social ao qual faz parte o servidor Ednei Vital do Nascimento como Pensionista Previdenciário do Governo do Estado, cumulativamente com o cargo de Oficial administrativo, sob pena de multa nos termos do artº 6, VIII, da Lei complementar 06/91, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 30899e23**, sob pena de restar configurada à revelia, com suas consequências, inclusive e principalmente, a presunção de veracidade dos fatos, nos termos da Resolução TCM nº 1.225 / 06. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Mário Negromonte (gcmarionegromonte@tcm.ba.gov.br)** ou no e-mail do **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 753/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa, na qualidade de Prefeito do Município de Ilhéus**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações

e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 17964e24**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 05 de setembro de 2024.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspetoria Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Prefeitura Municipal de ESPLANADA	JOSE NAUDINHO ALVES DOS SANTOS	2023
Prefeitura Municipal de SITIO DO MATO	CASSIO GUIMARAES CURSINO	2023

Salvador, 5 de setembro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam

a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM ou SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de APUAREMA	CAIQUE FERNANDO GUIMARÃES NOVAES	06/2024	e-TCM
Câmara Municipal de APUAREMA	CAIQUE FERNANDO GUIMARÃES NOVAES	07/2024	e-TCM
Câmara Municipal de FILADÉLFIA	LAILSON MIRANDA NASCIMENTO	06/2024	SIGA
Câmara Municipal de IPIRÁ	JAILDO SANTOS SOUZA	07/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE	IVANILTON OLIVEIRA LIMA	07/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de SAÚDE	RICARTE DANTAS FERREIRA	06/2024	SIGA
Câmara Municipal de SOBRADINHO	CHARLE ADRIANO DA SILVA	06/2024	SIGA
Câmara Municipal de UMBURANAS	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	05/2024	SIGA
Câmara Municipal de UMBURANAS	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	06/2024	SIGA
Câmara Municipal de UMBURANAS	SOSTENIS ALMEIDA BARBOSA	06/2024	SIGA
Consórcio de Desenvolvimento Sustentável Território Piemonte Norte do Itapicuru	DAVID MENEZES FARIAS	04/2024	e-TCM
Consórcio Intermunicipal SOMAR	ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON	07/2024	e-TCM/SIGA
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Baía de Todos os Santos	DAILTON RAIMUNDO DE JESUS FILHO	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de APUAREMA	JORGE ROGÉERIO COSTA SOUZA	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CANDEIAS	PITÁGORAS ALVES DA SILVA IBIAPINA	07/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	04/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	05/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de GONGOGI	ADRIANO MENDONÇA PINHEIRO	06/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	05/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	06/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de IRAMAIA	ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAPARICA	JOSÉ ELIAS DAS VIRGENS OLIVEIRA	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	06/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA	ANTÔNIO DANNILO ITALIANO DE ALMEIDA	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de PILÃO ARCADO	ORGETO BASTOS DOS SANTOS	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	07/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	MARCUS VINICIUS MARQUES GIL	07/2024	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto - PINDOBAÇU	JILVAN BRAGA SOUZA	05/2024	SIGA
Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Itaparica	TAMIR TEOFANES DE ARAUJO SENA	07/2024	e-TCM/SIGA

Salvador, 5 de setembro de 2024

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

CÂMARAS

1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 11/09/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

**<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)**

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº19285e21 - Representação referente à Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO. **Denunciados:** Sr. Elmo Aluizio Vieira Nascimento (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Sertão Atacarejo Ltda. **Denunciante:** Sr. João Pedro Dias Neto. **Procurador:** Sr. Saulo Queiroz - OAB/BA nº55498.

Processo nº07441e24 - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de ANTÔNIO GONÇALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmarcio Matos de Oliveira.

Processo nº07376e24 - Contas da Superintendência de Trânsito e Transporte de CAMAÇARI, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Alfredo Braga de Castro e Sr. Helder Almeida de Souza.

Processo nº08109e24 - Contas da Câmara Municipal de ITARANTIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ozeas Mares Gigante.

Processo nº22689e23 - Contas da Câmara Municipal de MIRANTE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Claudionor Alves Correia Neto.

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº08906e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciados:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva (Prefeito) e Sra. Michelle Silva Vasconcelos (Pregoeira). **Denunciante:** Empresa Smart Serviços Ltda.

Processo nº16645e21 - Termo de Ocorrência lavrado no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOMAR de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Denunciado:** Sr. Evandro Santos de Almeida. **Denunciante:** IRCE01 - Salvador.

Processo nº07391e24 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de DOM BASÍLIO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Josimar Silva Chaves.

Processo nº07422e24 - Contas da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes.

Processo nº07959e24 - Contas da Câmara Municipal de CACHOEIRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Laelson Luis Ferreira Bispo.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº00343e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MAGALY VILLAS BOAS SEIXAS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº18309e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ISMENIA LEANDRO LIMA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº22179e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor RAIMUNDO CÉSAR DE JESUS FERREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº22183e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA RITA SANTOS BOMFIM. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº23220e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA MACIEL. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº23227e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARILEIDE DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº23443e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ARACI FAGUNDES DE FIGUEIREDO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº30383e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SIMONE MENEZES SANCHES SOUZA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº30587e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ELIEIDE ALVES BARRETO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº31169e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JANETE DE OLIVEIRA RIBEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº31267e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora DILMA SUELI MOURA DE ALMEIDA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº17073e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de COCOS, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo de Souza Emerenciano.

Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº19255e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CELESTE OLIVEIRA DOS SANTOS. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Sousa.

Processo nº17209e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora REGIA IGNEZ MOURA RIBEIRO DOS ANJOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº03361e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora SÍLVIA ROSE XAVIER MATOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº17481e22 - Aposentadoria Voluntária da Servidora VERA LÚCIA DE JESUS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21883e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ISABEL CASTRO GUERREIRO PINHEIRO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº21891e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JOELMA COSTA DE ARAGÃO VIEIRA.

Entidade: Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº23969e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora VERA LÚCIA RIBEIRO SANTOS SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº23973e22 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ARLETE QUEIROZ DO ROSÁRIO. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº24229e22 - Aposentadoria por Invalidez da Servidora ROBERTA RENILDA LIMA FARIAS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

Processo nº14329e22 - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora EUNICE JÚLIA DOS SANTOS SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos.

Processo nº18559e23 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de SALVADOR, no exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. João Henrique de Barradas Carneiro.

PAUTA DAS SESSÕES

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 10/09/2024(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Cons.^a ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 14197e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAJÚ DO COLÔNIA. **Denunciado:** Sr. Djalma Orrico Duarte. **Denunciante:** Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itajú do Colônia - SINDSERVIC.

Processo nº 17497e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CASTRO ALVES. **Denunciado:** Sr. Thiancle da Silva Araújo (Prefeito).

Processo nº 22985e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de CÂNDIDO SALES à IDEPE - Instituto de Desenvolvimento na Promoção de Emprego, exercício de 2009. **Gestor/Responsável:** Sr. Jaime Dias Evangelista (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Hermison Gomes Marques (Presidente da Entidade).

Processo nº 10720e18 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Castro Alves, exercício de 2017. **Gestor/Responsável:** Sr. Jeferson Andrade Batista. **Dirigente/Entidade:** Sr. Luiz Alberto Hilarião da Silva.

Processo nº 01484e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de MIRANGABA à CECOSAP - Centro Comunitário Social Alto Paraíso, exercício de 2010. **Gestor/Responsável:** Sr. Adilson Almeida do Nascimento (Prefeito). **Dirigente/Entidade:** Sr. Florisvaldo Francisco Amâncio Junior (Presidente/Diretor).

Processo nº 20164e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 07475e20, relativa à Prefeitura Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira. **Procurador:** Sr. Jaime DAlmeida Cruz - OAB/BA nº 22435. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 08422-10 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. Amarildo Neves de Souza. **Denunciantes:** Sr. Samuel Araújo Santos, Sr. Ednamar Alves Sá Teles, Sr. Valter Alves Medeiros e Sr. Oldegar Teixeira de Souza.

Processo nº 00484e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de URANDI. **Denunciado:** Sr. Dorival Barbosa do Carmo. **Denunciante:** Sr. Wesley Oliveira Souza Gonçalves.

Processo nº 19083e20 - Termo de Ocorrência lavrado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de CATU. **Denunciado:** Sr. José Mauro Pereira Filardi (Presidente). **Procurador:** Sr. Brígido Nunes de Rezende Neto - OAB/BA nº 40794.

Processo nº 07163e23 - Recurso Ordinário referente às contas do Consórcio do Território do Piemonte da Diamantina - CDSTD de UMBURANAS, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Tiago Manoel Dias Ferreira. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 20979e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de IAÇU. **Gestor/Auditado:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira. **Procuradores:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620 e Sr. Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto - OAB/BA nº 35692.

Processo nº 22278e21 - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA ao Instituto de Projetos e Apoio Sociais no Brasil - IPASB, exercício de 2013. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Isravan Lemos Barcelos (Prefeito) e Sr. Admilson Joaquim dos Santos Júnior (Secretário de Saúde). **Dirigente/Entidade:** Sr. Erickson Eden Miranda Dias (Presidente/Diretor da Entidade). **Procurador:** Sr. Carlos Augusto Pimentel Neto - OAB/BA nº 38688.

Processo nº 07605e23 - Contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Teixeira Tolentino. **Relator Original:** Cons. Subst. ALEX ALELUIA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 07417e22 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 09346e20, lavrado na Câmara Municipal de ANAGÉ. **Interessado:** Sr. Rogério Bonfim Soares. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -

DIA 12/09/2024(quinta-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS

SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>

PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES

CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 19503e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Denunciado:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina. **Denunciantes:** Sr. Arnaldo Araújo, Sr. Edmilson Amaral dos Santos, Sr. Jorge Moura Barbosa e Sr. Fernando Calmon Oliveira Nascimento.

Processo nº 14900e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Denunciado:** Sr. Breno Konrad Meira Moreira.

Processo nº 11894e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 03346-15 - Denúncia referente à Câmara Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Almir Rodrigues dos Santos. **Denunciante:** Sr. Florisvaldo Barreto dos Santos. **Procuradores:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387, Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Thiago Marback D' Oliveira - OAB/BA nº 39836, Sr. Alexandre Dias Barbosa - OAB/BA nº 35053 e Sr. João Luiz Vieira Meira Júnior - OAB/BA nº 44026.

Processo nº 02334-13 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA. **Denunciado:** Sr. Adão Alves de Carvalho Filho.

Processo nº 20971e22 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CANDEIAS. **Gestores/Auditados:** Sr. Pitágoras Alves da Silva Ibiapina (Prefeito) e Sr. Cassio Vinicius Figueredo Bordoni (Secretário de Educação Municipal).

Processo nº 08952e22 - Contas da Prefeitura Municipal de CENTRAL, exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Renato Pereira de Santana. **Relator Original:** Cons. MÁRIO NEGROMONTE. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Relatora - Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 17525e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. **Denunciado:** Sr. Adailton Campos Sobral (Prefeito).

Processo nº 15239e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIO REAL. **Denunciado:** Sr. Antônio Alves dos Santos.

Processo nº 25674e23 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de ITAPARICA. **Gestor/Auditado:** Sr. José Elias das Virgens Oliveira.

Processo nº 07803e21 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de URANDI. **Denunciado:** Sr. Dorival Barbosa do Carmo. **Denunciante:** IRCE07 - Caetité.

Processo nº 05393e21 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08093e18, lavrado na Prefeitura Municipal de ESPLANADA. **Interessado:** Sr. Francisco da Cruz. **Procurador:** Sr. Gabriel Geraldo Carvalho de Fontes - OAB/BA nº 33560. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO N° 559/2024, RESOLVE: considerar designado, o servidor **FABRÍCIO ANDRÉ DE SOUZA MUNIZ**, Gerente de Tecnologia da Informação, símbolo DAS-3, para responder, cumulativamente, pelo cargo em comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, símbolo DAS-4, deste Tribunal, durante o afastamento de seu titular, **MAURO DE CASTRO PORTUGAL**, em gozo de 10 (dez) dias de férias regulamentares, sendo 05 (cinco) dias relativas ao período aquisitivo de 2022/2023 e 05 (cinco) dias relativas ao período aquisitivo de 2023/2024, a partir de 02.09.2024.

Processo: TCM nº 05194e24

Interessado: **Antônio Dourado Vasconcelos**

Despacho: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia - **INDEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO TERMO DE CESSÃO DE PESSOAL DE REEMBOLSO DE DESPESAS

Processo nº 18715e22 - CONTRATANTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - CONTRATADA: Empresa Gráfica da Bahia, CNPJ nº 15.257.819/0001-06 - OBJETO: referente a rescisão amigável do Contrato, que tem como objeto a cessão do empregado Osma Luduvici Nunes, matrícula nº 52.000773-4, e reembolso de despesas. - DATA DA ASSINATURA: 05.08.2024.

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

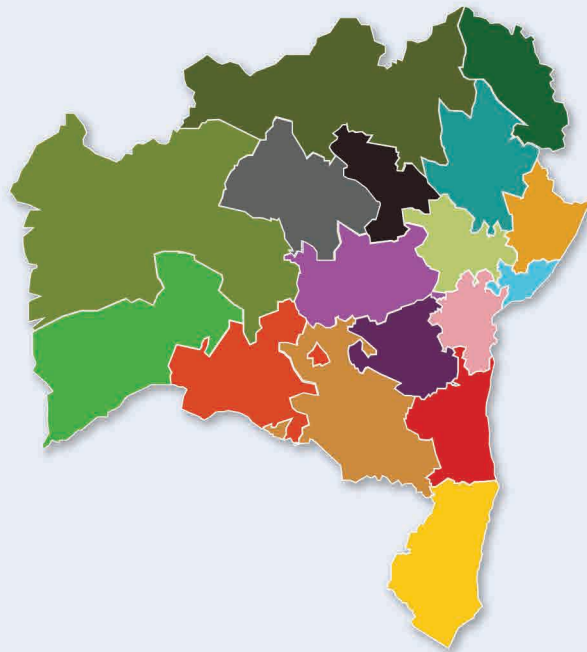
22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220



INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220